PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – QUADRO COMPARATIVO

Assembleia Geral Extraordinária de 10/12/2026 · Adequação à Lei Complementar nº 187/2021 (requerimento do CEBAS) · Texto em vigor: alteração aprovada em AGE de 20/01/2026, registrada em 03/03/2026

Por que o Estatuto precisa mudar

O Santa Mônica Clube de Campo requereu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que permite ao Clube usufruir da imunidade das contribuições para a seguridade social, desde que cumpridos os requisitos legais. A Lei Complementar nº 187/2021 exige que o estatuto da entidade preveja (i) a assistência social entre as suas finalidades e (ii) a destinação do patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, a entidade beneficente certificada ou a entidade pública (art. 3º, VIII). As alterações abaixo atendem a essas exigências, apontadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

O que não muda

- O SMCC continua sendo associação esportiva e social, e suas atividades de lazer seguem como hoje.
- O Título Patrimonial continua assegurando ao titular todos os direitos associativos, inclusive de uso, transferência e valor nominal atualizado anualmente.
- Os membros dos Conselhos continuam sem remuneração (art. 1º, § 3º).

O que muda

- Inclusão da assistência social entre as finalidades do Clube e das regras de não distribuição de resultados e de aplicação integral dos recursos exigidas pela Lei Complementar nº 187/2021 (art. 2º, §§ 1º e 2º).
- Em caso de dissolução do Clube, o patrimônio remanescente deixa de ser partilhado entre os titulares e passa a ser destinado a entidade beneficente certificada ou a entidade pública (art. 120), com o ajuste correspondente dos arts. 40, 42 e 43.

Quadro comparativo

Redação atual	Redação proposta
Art. 2º O Santa Mônica Clube de Campo — SMCC, agora representado neste Estatuto pela sigla SMCC, tem por objetivo proporcionar a seus associados e usuários atividades de lazer, desenvolvendo práticas desportivas formais e não formais, mantendo, para tanto, instalações para sua prática, especialmente em modalidades olímpicas e paraolímpicas, visando, ainda, a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, bem como realizar atividades de caráter social, cultural e cívico, que estimulem o espírito associativo e comunitário dos associados e usuários.	**Art. 2º** (caput sem alteração)

Redação atual	Redação proposta
(sem correspondente)	**§ 1º** O SMCC tem também finalidade de assistência social, que exercerá, na forma da Lei Complementar nº 187/2021 e do Decreto nº 11.791/2023, por meio de ações gratuitas, continuadas e planejadas de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos, inclusive com atividades esportivas, de lazer e culturais, destinadas a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, independentemente de vínculo associativo e sem discriminação de qualquer natureza.
(sem correspondente)	**§ 2º** O SMCC: I – não remunera nem concede vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas por este Estatuto; II – aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual superávit no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de suas finalidades; e III – não distribui resultados, sobras, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, nem transfere a terceiros os benefícios relativos à imunidade.
Parágrafo Único. O SMCC pode firmar convênios com outras entidades e afiliar-se a Federações, Confederações e Sindicatos, cujas finalidades se harmonizem com seu objetivo.	**§ 3º** O SMCC pode firmar convênios com outras entidades, inclusive órgãos públicos, e afiliar-se a Federações, Confederações e Sindicatos, cujas finalidades se harmonizem com seus objetivos.
Art. 40 O SMCC tem seu patrimônio representado por até 8.500 (oito mil e quinhentos) títulos patrimoniais pessoas físicas, correspondendo a cada título patrimonial a fração ideal de propriedade sobre a totalidade desse patrimônio.	**Art. 40** O SMCC tem até 8.500 (oito mil e quinhentos) títulos patrimoniais de pessoas físicas, que asseguram a seus titulares os direitos associativos previstos neste Estatuto. Parágrafo único. O título patrimonial não confere direito de propriedade sobre bens do SMCC nem participação em seus resultados ou em seu patrimônio, inclusive em caso de dissolução, observado o art. 120.
Art. 42 Na forma do Artigo 40 deste Estatuto, o Título Patrimonial corresponde sempre a uma fração ideal de todo o patrimônio líquido do SMCC, para os efeitos legais e os previstos no Artigo 120 deste Estatuto. Seu valor nominal, variável, corresponde, assim, à avaliação atualizada da totalidade de seu patrimônio físico.	**Art. 42** O valor nominal do Título Patrimonial, variável, é apurado com base na avaliação atualizada do patrimônio líquido do SMCC, dividida pelo número de títulos, e serve de referência para as transferências entre associados e para o cálculo da taxa de transferência (art. 43, parágrafo único).
Art. 43 O Título Patrimonial tem valor nominal, sempre e necessariamente correspondente à parte ideal do patrimônio do SMCC, e é atualizado anualmente no mês de abril, após a aprovação do Balanço em Assembleia Geral Ordinária.	**Art. 43** O valor nominal do Título Patrimonial, apurado na forma do art. 42, é atualizado anualmente no mês de abril, após a aprovação do Balanço em Assembleia Geral Ordinária. (Parágrafo único sem alteração.)
Art. 120 Em caso de dissolução do SMCC por deliberação de Assembleia Geral realizada na forma do Estatuto e da legislação civil em vigor, seu patrimônio e eventuais direitos são previamente avaliados e, se necessário, alienados; devendo o produto apurado, deduzido eventual passivo, ser restituído em partilha igualitária aos associados detentores de Títulos Patrimoniais no gozo de seus direitos estatutários.	**Art. 120** Em caso de dissolução ou extinção do SMCC, deliberada pela Assembleia Geral na forma deste Estatuto e da legislação civil em vigor, seu patrimônio e eventuais direitos serão previamente avaliados e, se necessário, alienados, e o patrimônio remanescente, deduzido o passivo, será destinado a entidade beneficente certificada ou a entidade pública, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021.

Os demais dispositivos do Estatuto permanecem inalterados. A renumeração do parágrafo único do art. 2º como § 3º não altera o seu conteúdo, salvo a menção expressa a órgãos públicos.

Dionízio Roldo
Presidente do Santa Mônica Clube de Campo